

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 03, de 28 de janeiro de 2026, que “Altera o art. 5º da Lei nº 1.834, de 28 de dezembro de 2023, que institui o Programa Municipal de Isenção de IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”, de autoria do Vereador Frederico Amorim.

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva - OAB/MG: 73.988

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Exmo. Vereador Frederico Amorim, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 1.834, de 28 de dezembro de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Isenção de IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de estabelecer que o benefício, uma vez concedido, tenha validade por prazo indeterminado, enquanto mantidos os requisitos legais, disciplinando, ainda, as hipóteses de cessação da isenção e a possibilidade de nova concessão em caso de mudança de residência.

A mensagem, justificando o presente projeto, encontra-se anexada ao mesmo, declinando, de forma pormenorizada, suas razões.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbra vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade, conforme se verá nas linhas abaixo.

É o sucinto relato do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa:

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, que a regulamenta e define os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Ressaltamos que qualquer lapso formal e que não macula o Projeto, pode ser corrigido pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em Plenário.

O Projeto de Lei além de atender às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, é também necessário que ele atenda aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. “A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.”

Como visto o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação da Proposição em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa:

Quanto à competência legislativa, não se verifica óbice à atuação do Poder Legislativo, uma vez que a matéria versada na proposição em exame insere-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30 da Lei Orgânica.

No que concerne à iniciativa do projeto de lei, igualmente não se identifica vício formal, pois o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou da Mesa Diretora. Ao revés, aplica-se a regra geral do processo legislativo municipal, prevista no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual qualquer Vereador, individual ou coletivamente, detém legitimidade para iniciar o processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Cláudio, em seu art. 29, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, não abrangendo a matéria tratada no presente projeto, o qual não implica criação de despesas, cargos ou funções, nem promove alteração na estrutura administrativa municipal. A proposição limita-se a alterar o artigo 5º da Lei nº 1.834/2023, que instituiu o Programa Municipal de Isenção de IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de conferir validade por prazo indeterminado ao benefício, enquanto atendidos os requisitos legais, bem como disciplinar as hipóteses de cessação da isenção e a possibilidade de nova concessão em caso de mudança de residência.

Vale ressaltar que apenas as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora do Poder Legislativo se excepcionam à regra geral de iniciativa parlamentar.

No caso em exame, a matéria não se insere no rol de competências privativas, revelando-se legítima a iniciativa do Vereador Frederico para propor a alteração do art. 5º da Lei nº 1.834/2023 que, por sua vez, não gera nenhum impacto financeiro.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa na Proposição em tela, conforme se vislumbra de sua redação.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, apresentando fundamentos suficientes para demonstrar a moralidade e a juridicidade da iniciativa, uma vez que a alteração proposta, consistente na concessão de validade por prazo indeterminado à isenção de IPTU às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enquanto mantidos os requisitos legais, não implica criação de cargos ou funções, nem promove alterações na estrutura administrativa municipal, tampouco institui obrigações financeiras imediatas ao Poder Executivo.

Portanto, o projeto atende ao requisito do interesse público, na medida em que busca conferir maior efetividade e segurança jurídica ao Programa Municipal de Isenção de IPTU destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando a continuidade do benefício enquanto mantidos os requisitos legais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção às pessoas com deficiência.

Ademais, a proposição de lei deve sempre considerar o interesse coletivo da sociedade, jamais privilegiando interesses particulares. Isso significa que, como regra geral, uma lei não pode ter a intenção de beneficiar um indivíduo específico, devendo atender à população como um todo, em estrita observância ao princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da proteção à pessoa com deficiência, previstos nos arts. 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 23, inciso II, e 227, todos da Constituição Federal.

A alteração proposta harmoniza-se com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), bem como com a Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para todos os efeitos legais.

Ao afastar a exigência de renovação periódica de benefício fundado em condição permanente, a norma prestigia os princípios da razoabilidade e da desburocratização, sem afastar o controle administrativo, uma vez que prevê expressamente as hipóteses de cessação da isenção, mediante procedimento administrativo regular.

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de nova concessão em caso de mudança de residência não implica duplicidade de benefício, pois condiciona o novo pedido ao cancelamento automático da isenção anteriormente concedida, preservando o interesse público e o controle fiscal.

No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, a proposta não amplia a renúncia fiscal já existente, tampouco institui nova hipótese de isenção, limitando-se a aperfeiçoar a forma de manutenção e controle de benefício anteriormente concedido.

Dessa forma, não se verifica afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque não há criação de nova despesa ou redução adicional de receita, mas apenas a adequação procedimental de benefício vigente.

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vícios de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Além disso, o Projeto foi proposto por um vereador, sendo o tema inserido na previsão dos arts. 157 do

Regimento Interno desta Casa Legislativa e art. 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer vereador (a), de forma individual ou coletiva, pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal, conforme já consignado.

Acompanhou o projeto em análise a mensagem justificativa, a qual relata sobre a conveniência da mencionada proposição, não apresentando, destarte, qualquer incompatibilidade com normas constitucionais ou infraconstitucionais, nem viola princípios jurídicos.

A proposta materializa o dever constitucional e legal do Município de assegurar direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo a continuidade do benefício de isenção de IPTU enquanto mantidos os requisitos legais, garantindo segurança jurídica, proteção social e respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, reforça o compromisso do Município de Cláudio com a inclusão social e com políticas públicas voltadas à valorização da diversidade e à proteção das pessoas com deficiência.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Exmo. Vereador Frederico Amorim, reconhecendo a pertinência das medidas propostas para assegurar a continuidade e a regularidade do benefício de isenção de IPTU destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a legislação municipal e federal aplicável. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 09 de fevereiro de 2026.

**Luís Fernando Lara da Silva
OAB-MG 73.988
Assessoria Jurídica**